

INTERESSADOS : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO VALE DO ACARAÚ - SOBRAL,
CEARÁ - U.V.A. E OUTROS
ASSUNTO : PEDIDO DE CREDENCIAMENTO JUNTO AO CEE/PE PARA
IMPLANTAÇÃO EM PERNAMBUCO DE PROGRAMA DE FORMAÇÃO
DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DA PRIMEIRA FASE
DO ENSINO FUNDAMENTAL (CURSO DE
PEDAGOGIA EM REGIME ESPECIAL), DESTINADO A
PROFESSORES EM EXERCÍCIO NO SISTEMA ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA

PROCESSOS Nºs 176/2002, 01, 83, 97, 107 e 108/2003 **APROVADO PELO PLENÁRIO EM
15/03/2004**

PARECER CEE/PE Nº 17/2004-CES

I - RELATÓRIO:

Os Processos CEE/PE nº 176/2002, 01/2003, 83/2003, 97/2003, 107/2003 e 108/2003, por decisão da CES, foram agrupados para análise em um só Relatório, por convergirem para o mesmo e único objetivo: obter pronunciamento deste Conselho sobre a implantação de um programa especial de graduação em pedagogia, através de convênio entre a Universidade Estadual do Vale do Acaraú/Sobral/Ceará – U.V.A. e diversas instituições de ensino de Pernambuco, destinado a professores de Educação Infantil e da 1ª fase do Ensino Fundamental (1ª a 4ª série) das redes estadual, municipal e particular e que estiverem no efetivo exercício do magistério.

O Processo nº 176/2002 foi de iniciativa da Associação Educacional Alfa e Ômega, em conjunto com a U.V.A., protocolado neste Conselho em 15.08.2002. Enviado à Câmara de Ensino Superior em 26.08.2002, foi distribuído pelo Conselheiro-Presidente da CES para o atual relator, no mesmo dia acima citado.

Em despacho da Relatoria exarado em 06.09.2002, enviado por ofício da Presidência deste Conselho, com data de 20.09.2002, à Universidade Estadual do Vale do Acaraú e à Associação Alfa e Ômega, foram feitas, entre outras exigências, a de que a universidade em tela “informe em que Estados já executou ou vem executando o programa de formação superior em pedagogia, em regime especial, organizado com base no regime de colaboração entre os respectivos sistemas de ensino, apresentando pareceres ou resoluções autorizativas emanados de cada Conselho Estadual e, ainda, como executa as atividades de coordenação e supervisão das atividades pedagógicas em cada unidade executora”.

Em resposta, foi recebido neste Conselho, em 26.09.2002, o Ofício nº 65/2002 da Associação Educacional Alfa e Ômega, anexando novos documentos e, em 18.10.2002, um ofício, sem número, datado de 11.10.2002, do Magnífico Reitor da U.V.A., com :

- cópia do Parecer nº 311/1999 do Conselho Estadual da Paraíba contendo a aquiescência daquele Colegiado à realização do convênio entre a U.V.A. e o IESP - Instituto de Ensino Superior da Paraíba para implantação do programa;
- cópia da Resolução nº 178/2000 do Conselho Estadual de Sergipe autorizando a oferta do Curso de Pedagogia a ser ministrado pela U.V.A, em Sergipe;
- cópia do Parecer 341/2001 e da Resolução nº 231/2001 do Conselho Estadual do Maranhão, autorizando o funcionamento do Curso de Pedagogia em Regime Especial da U. V. A., em convênio com a Cooperativa Educacional dos Servidores da Universidade Federal do Maranhão;
- cópia do Parecer nº 84/2001 do Conselho de Educação do Pará dando anuência para instalação de turmas do Curso de Pedagogia em Regime Especial da U.V.A .no Estado do Pará;
- portfollio da U.V.A. com informações sobre a instituição e todos os cursos por ela mantidos;

- texto contendo avaliação docente dos cursos da U.V.A. realizado por técnicos da Associação de Apoio ao Ensino e à Pesquisa de Sergipe.

O Relator recebeu em audiência, a pedido, os representantes da Associação Alfa e Ômega, expondo-lhes a natureza e a especificidade da matéria, além de outros aspectos pertinentes. Na ocasião, a entidade fez uma explanação sobre a dimensão social de seu trabalho educacional e do investimento financeiro que atualmente estava realizando em biblioteca e instalações físicas. Posteriormente, também, o Relator recebeu em audiência um representante da U.V.A., Professor Doutor Enock Gomes, que expôs a experiência daquela universidade em diversos Estados do Nordeste e também de contatos que anteriormente haviam sido feitos por alguns diretores das autarquias municipais de Pernambuco com aquela instituição universitária, com o mesmo fim.

Através do Ofício nº 16, de 04.02.2003 (Proc. nº 97/2003), o Magnífico Reitor da U.V.A., Professor José Teodoro Soares, reitera seu pedido, informando que “vem recebendo solicitações de várias instituições públicas e privadas do Estado de Pernambuco, no intuito de estender a esse Estado, o seu Programa de Curso de Pedagogia em Regime Especial, denominado de P.R.E.”. Informa, também, que os pedidos têm sido feitos formalmente ou através de consultas telefônicas e, por essa razão, julga oportuno “formular a esse egrégio Conselho Estadual a solicitação de um pronunciamento sobre a extensão do citado programa da U.V.A. a Pernambuco, a exemplo do que foi feito com diversos outros Estados do Nordeste. No mesmo ofício, informa “antecipadamente, que não se trata de implantar curso regular de pedagogia em Pernambuco, mas de executar um programa temporário, destinado exclusivamente a professores em exercício”.

Posteriormente e com o mesmo objetivo, a universidade enviou ao CEE solicitações das Prefeituras de Exu, de Parnamirim e de Santa Cruz (Proc. nº 01, de 06.02.2003); da Autarquia de Ensino Superior de Limoeiro e novamente das prefeituras de Parnamirim e Exu (Processo nº 83 de 23.01.2003); da Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde (Processo nº 107 de 20.02.2003); e das Prefeituras de Pedra e Venturosa (Proc. nº 108 de 20.03.2003).

As Prefeituras de Granito, Santa Cruz e Bodocó, com o mesmo assunto, enviaram ofícios diretamente à Presidência deste Conselho, todos datados do dia 25.04.2003, que foram anexados ao processo original.

Com todos os documentos entregues e analisados preliminarmente, a Relatoria propôs à CES fosse feito um estudo interno sobre o pleito em comento, concluindo-se pela necessidade de solicitar à CLN a normatização neste Conselho dos processos do gênero, até porque começavam a circular pedidos de informações de entidades educacionais da educação básica e profissional com a mesma finalidade.

Na CLN, foi o processo distribuído, cabendo ao Conselheiro Artur Ribeiro de Senna Filho elaborar projeto de resolução regulamentando a matéria, cujo texto foi aprovado naquela Comissão e, logo após, no Pleno deste Conselho, como Resolução CEE/PE nº 002, de 15.09.2003, homologada pelo Exmº. Sr. Secretário de Educação do Estado através da Portaria SEDUC nº 7435 de 16.10.2003, publicada no D.O.E. de 17.10.2003.

Com a edição da Resolução CEE/PE nº 002 de 15.09.2003, que passa a regular a matéria, a universidade já citada, através dos ofícios nº 133/GAB, de 15 de dezembro de 2003 e nº 008 de 21.01.04, procurou adequar-se ao novo ordenamento deste Conselho, complementando sua documentação acostada aos processos em tramitação, de forma a atender às exigências para seu credenciamento, persistindo o mesmo objetivo.

Até aqui, o Relatório.

II - ANÁLISE:

O presente processo, que como se viu acima é um processo múltiplo, vem-se desenvolvendo ao longo dos últimos 18 meses, em ritmo que foi o permitido pelas próprias circunstâncias do processo, sobretudo pelo ineditismo da matéria e pela cautela com que este Conselho costuma fixar normas para seu sistema. Por essa razão, foram relatadas passo a passo todas as ocorrências naquele lapso de tempo processual.

Como consta, as autarquias municipais e prefeituras já nominadas e também a Associação Educacional Alfa e Ômega solicitaram à Universidade Estadual do Vale do Acaraú/Sobral/Ceará estender a Pernambuco seu Curso de Pedagogia em Regime Especial – P.R.E., destinado a ofertar o Curso de Pedagogia a professores em efetivo exercício no sistema estadual de ensino e que possuem apenas o diploma do curso de magistério de nível médio, na modalidade normal. Como está dito no ofício do Magnífico Reitor da U.V.A., não se trata de implantar curso regular de graduação, mas de um programa temporário de graduação em pedagogia voltado para uma necessidade premente da educação nacional, cuja meta, assim entendida pelo citado reitor, era a de criar condições para que até o fim da Década da Educação, somente fossem “admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço” (LDB, Art. 87, § 4º).

O P.R.E. é um programa educacional da mesma natureza do PROGRAPE, promovido pela Universidade de Pernambuco para habilitar em nível superior (Curso Normal Superior) os professores do sistema estadual com formação em nível médio, na modalidade Normal. O processo de reconhecimento do curso do PROGRAPE já foi analisado e recentemente reconhecido por este Conselho exclusivamente para as turmas iniciadas no ano de 2000.

A promoção de programas especiais para qualificar professores ou técnicos educacionais sempre tem ocorrido em nosso país, sobretudo para suprir lacunas existentes nos sistemas por razões as mais diversas. No caso em análise, porém, trata-se de uma postulação ainda inédita neste Conselho, não como programa, pois já analisado e aprovado o PROGRAPE, mas em termos de colaboração entre sistemas diferentes e autônomos. Assim sendo, deve ser analisada sem perder de vista sua finalidade eminentemente social e as perspectivas abertas pela nova Lei da Educação, a qual, diga-se de passagem, tem sido fonte de germinação em todo o país de novos projetos educacionais, muitos dos quais com explícito apoio do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, que passam a exigir dos diversos sistemas de ensino posicionamentos bem definidos, coerentes e muitas vezes audaciosos.

A sociedade brasileira hodierna já consolidou a compreensão de que, sem educação de qualidade não se promove o desenvolvimento do país e nem se constrói uma sociedade livre, justa e solidária, meta que se tornou o primeiro objetivo fundamental da República (CF Art. 3º, I). Essa convicção social atrai, para o centro do debate nacional, a temática da qualidade da educação e, com ela, necessariamente, a importância da função docente e da valorização profissional do professor.

Nesse sentido, é oportuno trazer à tona o Plano Decenal da Educação (Lei 10.172 de 09.01.2001), em seu Capítulo IV, que trata do Magistério da Educação Básica, onde o legislador federal enfatiza que a melhoria da qualidade do ensino não se alcança sem a promoção da valorização do magistério, a qual implica simultaneamente em, *ipsis verbis*, “a formação profissional inicial; as condições de trabalho, salário e carreira e a formação continuada”.

Assim, há de se entender que o pleito sob análise é de magna importância, por estar voltado para um dos maiores desafios postos à educação nacional, não só pelo enorme contingente de professores sem formação superior inicial no Brasil e principalmente no Nordeste e noutras regiões mais pobres, mas sobretudo pela necessidade de garantir formação continuada para dar mais qualidade ao ensino.

Para fundamentar nosso parecer e subsidiar o posicionamento do Conselho Estadual de Pernambuco sobre a matéria subjacente aos pleitos apresentados, passamos a abordar os seguintes aspectos, que nos parecem essenciais :

1. Da compreensão preliminar do posicionamento dos Conselhos quanto à matéria objeto deste Processo.

Cumpra observar desde já - porque assim será feita a análise - que todos os conselhos estaduais que regularam essa matéria, qual seja, a autorização para uma instituição de educação superior de outro sistema de ensino ofertar cursos superiores no âmbito de seus próprios sistemas, eles o fizeram, invocando o disposto no caput do Art. 8º da LDB, ou seja, a determinação de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizem, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino. Em todos os casos focados no Relatório acima, ocorreu pronunciamento de conselho e, posteriormente, convênio como instrumento da operacionalização do mencionado programa de formação de professores em nível de licenciatura.

O Conselho Estadual de Educação de Pernambuco tomou rumo diferente ao considerar como adequado para a espécie da matéria o instituto do credenciamento e do recredenciamento. O próprio reitor da U.V.A., em seu ofício nº 133/2003, parabeniza este Conselho pela concepção e edição da Resolução CEE/PE nº 02, de 15.09.2003, e assim se expressa: "O fato representa, em termos nacionais, um grande avanço e pioneirismo, ao normatizar esta matéria específica, para dar concretude ao regime de colaboração entre os diversos sistemas de ensino, que é uma das grandes lutas do Fórum dos Conselhos Estaduais de Educação, expressa com firmeza na Carta de São Luís do Maranhão".

Não me parece que possa vir a pairar qualquer dúvida sobre a propriedade do caminho seguido pelo CEE/PE para normatizar a matéria, que se ampara na legislação e demonstra compreender o mundo em mudança no qual vivemos, posicionando-se com inteligência, engenhosidade e audácia também. Cabe aqui reconhecer, mesmo de passagem, o mérito intelectual do Conselheiro Artur Ribeiro Senna Filho, relator do projeto, que resultou na Resolução CEE/PE nº 02/2003.

2. Da necessidade social de proporcionar cursos de licenciatura de Pedagogia, em regime especial, para professores com habilitação de nível médio, sobretudo no interior do País e do Estado de Pernambuco.

Foi instituída em nosso país a DÉCADA DA EDUCAÇÃO, com a solenidade e a força de uma lei específica, precisamente a Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, em seu Art. 87, a iniciar-se um ano após a publicação daquela lei. Logo no primeiro parágrafo do citado Art. 87, foi determinado que a União encaminharia ao Congresso Nacional o Plano Nacional de Educação, o qual, por certo, sofreria reflexo da Declaração Mundial sobre Educação para Todos (Jombien/Tailândia), da qual o Brasil fora signatário, ao lado dos países mais populosos do mundo, como China, Índia, Bangladesch, Indonésia e Paquistão, entre outros, todos com baixos índices de produtividade de seus sistemas educacionais.

Naquela ocasião, diversos líderes mundiais já alertavam para as grandes dificuldades que os países teriam para tornar concretas as decisões ali pactuadas. Prova disso é que, no caso do Brasil, somente em janeiro de 2001 tínhamos aprovado o Plano Nacional de Educação (PNE), e nosso Estado, Pernambuco, somente em 2002 aprovou seu Plano Decenal de Educação. Houve, contudo, progressos, inclusive no Brasil, a exemplo da universalização do ensino fundamental para as crianças de sete a quatorze anos, sobretudo a partir da edição da nova Lei da Educação Nacional e da Emenda Constitucional nº 14, que criou o FUNDEF.

A obrigação constitucional imposta ao poder público para assegurar oferta gratuita do ensino fundamental a todos os brasileiros, como direito público subjetivo de cada cidadão (CF Art. 208, I e § 1º), inclui necessariamente, entre outros, os princípios do padrão de qualidade da educação e da valorização dos profissionais do ensino (CF Art. 6º, V e VII), ordenamentos que levaram a LDB a fixar como horizonte operacional, que "até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço" (LDB, Art. 87, § 4º).

Com tais pressupostos legais, cabia à sociedade enfrentar a dura realidade das estatísticas educacionais, expressão das desigualdades regionais e das distâncias sempre crescentes entre as diferentes classes sociais.

Os índices educacionais mais baixos continuam sendo encontrados, em termos nacionais, nas regiões Norte-Nordeste; e, nos Estados, sobretudo no interior, e entre as redes, sobretudo nas municipais; e, no aspecto da clientela, sobretudo entre os jovens das classes sociais mais baixas. Percebe-se nessas observações uma "matriz de determinismos

sociais" criada politicamente ao longo de nossa história, cristalizadora de estruturas que põem à margem da sociedade sempre os mais pobres, no caso, o Nordeste, o interior dos estados, o pequeno município, a rede municipal e a família pobre.

EDUCAÇÃO EM PERNAMBUCO – ENSINO BÁSICO (Redes estadual, municipal, particular e federal)

Especificações	Censo de 2001	Censo de 2002
1.Total de matrícula na Educação Básica	2.719.294	2.791.08
		4
2.Total de matrícula na EI e EF/Séries Iniciais	1.347.814	1.406.69
		6
3.Total de Funções Docentes na EB	117.660	121.55
		7
4.Total de Funções Docentes na EI e EF	91.282	93.62
		3
5.Total de Prof. com curso superior completo	63.645	66.88
		4
6.Total de Prof. com curso de ensino médio	50.415	52.90
		6
7.Total de Prof. com curso de EF completo	2.943	1.40
		9
8. Total de Prof. com curso de EF incompleto	856	28
		8

Fonte: Censo Escolar 2002 / SEDUC – Dados Preliminares

Analisando o problema sob o aspecto da habilitação dos professores em Pernambuco, verifica-se, no Censo Escolar de 2001, que neste Estado foi matriculado, em todas as escolas, o total de 2.719.294 alunos, dos quais, 1.347.814 estavam em cursos de Educação Infantil (E.I.) e/ou das Séries Iniciais do Ensino Fundamental (E.F.-Séries Iniciais). Para o total de alunos matriculados, o Estado contava com 117.660 funções, sendo que desse total apenas 63.645 eram professores com formação inicial superior completa. Vale dizer que em nosso Estado existia, em 2001, um total de 54.015 profissionais da educação sem curso superior, dos quais 50.415 com o curso médio completo, 2.943, apenas com o ensino fundamental, e 857, com o ensino fundamental incompleto.

No Censo Escolar de 2002, Pernambuco matriculou mais 71.740 alunos, dos quais, 58.882 nos cursos de E.I. e E.F.-Séries Iniciais. Aumentou em 3.897 o número de funções docentes, das quais, 2.344 na E.I. e E.F.-Séries Iniciais. O número de professores com graduação completa foi de mais 3.239, e o número de professores leigos foi de menos 2.103, como efeito do PROGRAPE e do Pro-Formação, respectivamente. Contudo, no Estado de Pernambuco, mesmo com a execução do PROGRAPE, o número de professores com apenas a formação de nível médio, na modalidade normal, em vez de diminuir, aumentou de 50.415 em 2001, para 52.906 em 2002, devido sobretudo ao crescimento da matrícula na rede municipal.

Dados do Censo Escolar de Pernambuco referentes ao ano de 1998 já registravam o número de 42.479 professores formados apenas em curso de magistério no então 2º Grau.

Considerando o quadro de docentes de Pernambuco por dependência administrativa, verifica-se que em 2001 a **rede estadual** já contava com 30.953 professores com grau de formação superior, e 5.331 apenas com ensino médio completo. No Censo de 2002, esses números ascendem para 31.806 e 5.515 respectivamente. Situação muito preocupante ocorre com a **rede municipal**, sobretudo nos pequenos municípios do interior. Em 2001, os municípios contam apenas com 15.875 professores graduados, e, em 2002, com 18.450, enquanto o número de professores apenas com o curso de ensino médio/normal passa de 31.539 em 2001 para 33.661 em 2002. Na **rede particular**, existiam, em 2001, 15.279 professores graduados, e, em 2002, 15.610, enquanto o número de professores com formação

de nível médio/normal era de 13.491 em 2001, e de 13.716 em 2002. Esses dados confirmam mais uma vez a falta de investimento no ensino superior no Estado como política de estado, a persistência da concentração das grandes universidades públicas na capital, bem como a permanência de uma cultura da administração pública resistente à descentralização e à interiorização dos bens econômicos e sociais para todas as regiões do Estado.

Pernambuco ainda tem, assim, um grande desafio a enfrentar para cumprir a meta fixada no Art. 87 da LDB para a Década da Educação que se encerra em 2007. E talvez ainda o sistema de ensino do Estado não se deu conta dessa grande dívida social para com os alunos e os educadores do interior e das periferias da Região Metropolitana do Recife e das cidades de maior porte de nosso Estado. Como se vê, o Brasil ainda não descobriu que, sem o desenvolvimento regional, sub-regional e local, não poderá haver realmente um desenvolvimento nacional socialmente inclusivo.

Com base em constatações dessa natureza, diversos Estados brasileiros, sobretudo no Centro-Sul, especialmente em programas de educação a distância, iniciaram há alguns anos programas especiais de formação de professores, visto que as universidades e as faculdades isoladas, com seus cursos regulares de pedagogia, em especial aqueles destinados a formar professores para o magistério nas séries iniciais do ensino fundamental, não tinham e não têm como atender a demanda tão significativa, estocada ao longo dos anos nas redes de ensino, sobretudo nos sistemas municipais.

No caso do Nordeste, tomou vulto e tornou-se conhecida a experiência do Ceará, em que se uniram todas as universidades integrantes do CRUC – Conselho de Reitores das Universidades Cearenses, com o apoio e a parceria do Conselho de Educação do Ceará, sob a liderança do Reitor da U.V. A. e grande idealizador do projeto, o Professor José Teodoro Soares. Uniram-se aquelas instituições públicas e privadas para deflagrar o programa de graduação de professores em exercício, interiorizando os cursos especiais de pedagogia destinados a graduar 20.000 professores estaduais, municipais e da rede privada do Ceará que detinham apenas formação pedagógica de nível médio.

Na fase inicial, todas as universidades conveniaram com a U.V.A. e ministraram seu Curso de Pedagogia, já reconhecido pelo Conselho de Educação do Ceará. Posteriormente, criaram as universidades cearenses seus próprios cursos, todos em regime especial e assim atingiram todos os municípios daquele Estado. A U.V.A. publicou o livro “A Formação do Professor Leigo. Operação de Guerra”, coletânea já em 4ª edição, anexado ao processo, com artigos e depoimentos de reitores, professores, conselheiros do CEC e do CNE, jornalistas, alunos e ex-alunos sobre o alcance social dessa iniciativa das cinco universidades cearenses.

Em Pernambuco, somente no ano de 2000 houve a iniciativa da Universidade de Pernambuco de criar programa semelhante, consolidado no PROGRAPE – Programa de Graduação em Pedagogia. Por esse programa, a UPE pretendia no período entre 2000 e 2003 graduar em licenciatura de Pedagogia cerca de 6.000 professores da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries.

Analisando os dados aqui referidos sobre Pernambuco, não se pode desconhecer a magnitude do problema que é o elevado número de professores em exercício, sobretudo nas redes municipal e privada, que não tiveram oportunidade de obter graduação superior para o exercício profissional. É dever de todos e, em particular, deste Conselho, alertar as autoridades governamentais para o problema e incentivar instituições públicas e privadas para que possam enfrentá-lo ao lado da UPE que já executa o PROGRAPE, proporcionando ao elevado número de professores pernambucanos a oportunidade de fazer cursos de formação inicial de Pedagogia, em nível de graduação, garantidos a qualidade do ensino e o apoio do Poder Público aos professores para o acesso a programas criados.

3. Dos posicionamentos dos Conselhos Estaduais de Educação.

A Lei nº 9394/96 vai se consolidando como fator de profundas mudanças na concepção e organização da educação nacional. Inegável é que criou amplos espaços de autonomia dos sistemas e das próprias escolas, que podem ensejar iniciativas criativas, inovadoras e de avanço educacional e de inclusão social. A nova lei, entre outras características, visa a dar amplitude ao regime de colaboração entre os diversos entes federados para a organização dos respectivos sistemas de ensino.

Com base nesse dispositivo legal, vem-se fortalecendo progressivamente a relação cada vez mais estreita entre os diversos conselhos estaduais de educação, que constituíram, como pessoa jurídica, o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCE), órgão interlocutor dos Conselhos Estaduais, com os demais integrantes dos sistemas da União, dos próprios Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Tem sido recorrente nas reuniões nacionais e regionais do FNCE, a exemplo das realizadas em maio/2001(Brasília), em novembro/2001(Florianópolis), e, em São Luís, em julho/2002, a temática da necessidade urgente de tornar concreto o preceito legal do regime de colaboração entre os sistemas, com base no caput do Art. 8º da LDB, que trata da Organização da Educação Nacional, e assim dispõe, *ipsis litteris* :

“Art. 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino”.

Na verdade, a própria LDB apenas repete o que consta na Constituição Federal, **sic**:

“Art. 211 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”.

Nesse sentido, torna-se oportuno reproduzir, mesmo parcialmente, o seguinte trecho da CARTA DE S. LUÍS, conclusiva da reunião do FÓRUM REALIZADO NO Maranhão em 19.07 próximo passado:

OS CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO, REUNIDOS NA XXIII REUNIÃO PLENÁRIA DO SEU FÓRUM NACIONAL,

CONSIDERANDO:

- a) *A urgência da implantação do regime de colaboração e reciprocidade entre os sistemas de ensino, em cumprimento ao mandato constitucional e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para a promoção de uma educação escolar articulada com o trabalho e a cidadania;*
- b) *O papel dos Conselhos Estaduais de Educação na tarefa de formular e desenvolver políticas educacionais;*
- c) *A função do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação como interlocutor entre os próprios Conselhos Estaduais e destes com os demais sistemas de ensino e a sociedade civil;*
- d) *Que a educação se encontra num momento que exige efetiva mobilização para a revisão e consolidação das diretrizes e bases da educação nacional.*

AFIRMAM

A necessidade da elaboração urgente de uma agenda conjunta de discussão, entre os sistema de ensino, o MEC e o CNE, contemplando as principais questões que envolvem a educação nacional, de forma a estabelecer efetivo regime de colaboração.”

Na região Norte-Nordeste, Estados como a Paraíba, Sergipe, Maranhão e Pará, tomando conhecimento da experiência em execução no Estado do Ceará, solicitaram à U.V.A. a implantação, em regime de colaboração, de turmas especiais do Curso de Pedagogia em Regime Especial em seus respectivos Estados. Diante dessa situação, posicionaram-se sobre o P.R.E. da universidade cearense o Conselho de Educação do Ceará, de origem da U.V. A. e

os Conselhos dos Estados acima citados. Teve início, assim, a construção de uma modalidade de colaboração desses sistemas, em função de uma necessidade social, dentro de condições operacionais estipuladas pelos próprios sistemas dos entes federados envolvidos.

A nova prática se consolidou ao sofrer a primeira apreciação do Poder Judiciário no programa levado a efeito em Sergipe, em convênio celebrado entre a U.V.A. e a Associação de Apoio ao Ensino e à Pesquisa de Sergipe, por solicitação do Governador do Estado e com anuência do Conselho Estadual de Educação de Sergipe, através da Resolução nº 178 de 31.08.2000. Contra a iniciativa, insurgiu-se o Sr. Ministro da Educação, proibindo a U.V.A. de ministrar cursos fora de sua área territorial, fato que levou a universidade a impetrar, contra a autoridade coatora, o Mandado de Segurança nº 7801-DF/2001/0094880-1 junto ao Tribunal Superior de Justiça.

Ao falar no processo, após a concessão da liminar, o Ministério Público Federal pronunciou-se pela concessão da segurança, com base no Art.211 da CF e no Art. 8º da LDB e, ainda, no entendimento da autonomia concedida às universidades pelos Arts. 207 da CF e 53 da Lei da Educação, assim concluindo seu voto:

“EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE ESTADUAL. LEI Nº 9394/96. PEDAGOGIA. EXPANSÃO. OUTROS ESTADOS.

Viola direito líquido e certo de instituição estadual de ensino superior o ato que exige seja submetida à aprovação do Conselho Nacional de Educação ou do Secretário de Ensino Superior do MEC, a expansão para outros Estados, de curso de Pedagogia destinado a atender às exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9394/96, que recebeu a autorização dos Conselhos Estaduais para sua instalação”.

Em seu relatório, a Exm^a. Sra. Ministra Eliana Calmon esclarece que o ato ministerial não encontra amparo legal, não podendo ser estendida a Portaria nº 752/1997 aos sistemas estaduais de ensino, e que a ação da universidade (a U.V.A .) está amparada em sua autonomia e no preceito legal expresso no Art. 211 da CF e 8º da LDB. Antes de dar seu voto, a Exm^a Sra. Ministra Relatora ainda cita o pronunciamento da Coordenação Geral de Avaliação do Ensino Superior do Departamento de Política do Ensino Superior do MEC, que, consultado previamente sobre o programa em tela, assim se pronunciara:

“Considerando a natureza do vínculo institucional da Universidade Estadual do Vale do Acaraú, com o Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará, e atendendo ao disposto no Art. 17 da Lei nº 9394/96, cumpre-nos esclarecer que:

- A autorização para a oferta de curso fora de sua sede pela Universidade em questão compete ao Conselho Estadual do Ceará, ouvido o Conselho Estadual de Sergipe, não estando, portanto, subordinada à Portaria Ministerial nº 752/1997. Assim sendo, não poderia tramitar neste Ministério pleito nesse sentido.
- Em conseqüência desse fato, as providências suscitadas neste caso são da alçada dos conselhos estaduais envolvidos”.

Com o voto da Exm^a. Sra. Ministra Eliana Calmon, aprovado por unanimidade, foi editado o seguinte Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DOU nº 36, de 25 de fevereiro de 2002, **his verbis** :

EMENTA

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – CONVÊNIO ENTRE ESTADO MEMBRO E UNIVERSIDADE ESTADUAL.

1. Cabe aos Estados e Municípios organizarem o sistema de ensino, em regime de colaboração (CF, Art. 211 e Art. 8º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).
2. Curso Especial de Pedagogia, aprovado pelo MEC e desenvolvido por universidade estadual pode ser estendido aos Estados mediante convênio, sem ofensa à autonomia federativa.

3. *É da alçada do Conselho Estadual de Educação e não do Conselho Federal cancelar o convênio firmado na área educacional.*
4. *Segurança concedida.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança. Votaram com a Relatora os Ministros Francisco Falcão, Franciulli Netto, Laurita Vaz, Garcia Vieira, Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros.

Ausente justificadamente, o Senhor Ministro Paulo Medina.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2001.

A sentença ainda sofreu embargo declaratório do Exm^o. Sr. Ministro da Educação, que, julgado, foi igualmente rejeitado pelo STJ, quando, por fim, conformou-se o impetrado.

Conclui-se, assim, com base na mencionada disputa jurídica, pelo menos, que, pelo regime de colaboração, um sistema de ensino - **a quo** - no caso representado por conselho estadual, em casos **de programa de cursos especiais** de universidade do seu sistema, pode autorizar que sejam esses cursos estendidos a outro sistema - **ad quem** - desde que o Conselho de destino se manifeste favorável ao mesmo programa.

Esse tem sido até agora o entendimento adotado pelos diversos conselhos estaduais já mencionados, restringindo-se apenas aos cursos especiais e presenciais, que, assim sendo, são operacionalizados também em condições especiais. Dessa forma, todos os CEE do Norte e Nordeste que vêm executando o P.R.E. adotaram as seguintes condições básicas:

- a) existência de uma necessidade social que justifique a colaboração inter-sistemas, com vistas ao desenvolvimento humano e social da população;
- b) autorização do Conselho **a quo** e anuência do Conselho **ad quem**;
- c) definição de um prazo para execução do programa;
- d) oferta de vagas restrita a professores em efetivo exercício do magistério e que sejam portadores de certificado de ensino médio;
- e) acompanhamento do programa por ambos os sistemas.

Analisando a documentação acostada, vê-se que todos os conselhos estaduais em cujos territórios está ocorrendo a colaboração cancelaram os respectivos convênios com a U.V.A. Assim, no Estado da Paraíba, o convênio solicitado pela UNDIME e celebrado com o IESP – Instituto de Ensino Superior da Paraíba, obteve anuência através do Parecer CEEP nº 311, de 25.11.1999, tendo como relator o Conselheiro José Augusto Peres; no Estado do Maranhão, o convênio assinado com a Cooperativa Educacional dos Servidores da Universidade Federal do Maranhão foi cancelado através do Parecer CEEM nº 342, do Conselheiro José Ribamar Bastos Ramos e da Resolução nº 231 de 09.08.2001; no Estado do Pará, o convênio firmado com o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Pará, a autorização ocorreu através do Parecer nº 84/2001, da Conselheira Suely Melo de Castro Menezes.

Mais recentemente, segundo documento enviado pela U.V.A., no Estado de Alagoas, a Secretaria Estadual de Educação, através de consulta, obteve pronunciamento do CEE sobre a implantação do P.R.E. da U.V.A. naquele sistema de ensino, expresso no Ofício nº 045, de 03.10.2003 do presidente do órgão, o Professor Dr. Élcio de Gusmão Verçosa, que, em síntese, segue o posicionamento dos outros conselhos estaduais onde a U.V.A. vinha atuando, inclusive invocando o acórdão do STJ prolatado no conhecido mandado de segurança concedido à universidade no caso do P.R.E. no Estado de Sergipe.

Em Pernambuco, somente em agosto de 2002 surgiu formalmente solicitação ao CEE para realização de convênio similar, processo historiado no Relatório acima, fato que ocasionou o debate interno na CES e também na CLN sobre a matéria. Concluiu-se que o objeto dos processos em análise era, **in essentia**, uma demanda de credenciamento, cujo conceito já estava consolidado neste Conselho como “ato administrativo de certificação

institucional pelo Poder Público estadual, à vista da organização, da regularidade e das finalidades estatutárias e regimentais da instituição educacional.”

O CEE/PE, como órgão de Estado de grande importância, entre outros, na observância da legislação educacional e na defesa da ética nas atividades educativas e sendo, por lei, órgão competente para os atos de credenciamento de instituições educacionais no sistema estadual de ensino, aprovou a Resolução Nº 02/2003, com a seguinte ementa:

“EMENTA; Regula o Credenciamento e o Recredenciamento, pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, de instituições de educação básica, profissional e superior integrantes de outros sistemas de ensino e com sede no Estado de Pernambuco ou fora dele, para a oferta, em seu território, de cursos presenciais ou a distância e dá outras providências”.

A Resolução CEE/PE nº 02/2003 foi também mais abrangente em seu objeto, estendendo-se a cursos de educação básica e profissional, por já existirem demandas nesse sentido na Câmara de Educação Básica. É, sem dúvida, inovadora em sua concepção e também audaciosa, reconhecendo que a expansão da educação escolar, em todos os níveis e modalidades, “tem rompido com a lógica de prestação do serviço público educacional exclusivamente no território do Poder Público delegante, ou em determinado âmbito estadual” e que a integração real e virtual do mundo contemporâneo propicia a extraterritorialidade da prestação do serviço público educacional. Por outro lado, inclui em seu bojo normas concretas para efetiva verificação das condições de oferta desses cursos, “de modo a garantir a regularidade administrativa e a qualidade do serviço público educacional”.

4. Do pedido da Universidade Estadual do Vale do Acaraú/Sobral/Ceará e de seu Programa de Cursos de Pedagogia, em Regime Especial (P.R.E.).

A Universidade Estadual do Vale do Acaraú, com sede em Sobral, Estado do Ceará, foi criada pela Lei Estadual nº 10.933 de 10.10.1984. Oficialmente reconhecida pelo MEC em 31.05.1994 pela Portaria nº 821, vem funcionando de forma regular e com grande destaque naquele Estado, por sua expansão e sobretudo por sua interação com a comunidade estadual e regional. Estão presentes no processo as cópias da lei estadual e da portaria do MEC citadas.

Mantém em sua estrutura os seguintes órgãos: Centro de Ciências Humanas; Centro de Ciências Sociais Aplicadas; Centros de Ciências da Educação; Centro de Ciências da Saúde; Centro de Ciências Agrárias, Exatas e Tecnologia; Centro de Letras e Artes, Centro de Filosofia e Ciências da Religião e Centro de Ciências Jurídicas, além do Centro de Pós-graduação. Seus cursos são ministrados em quatro campi na cidade de Sobral e mais sete campi avançados em Acaraú, Camocim, Canindé, Fortaleza, Nova Russas, Santa Quitéria e Tianguá. Possui, assim, estrutura inovadora que revela visão política pública de descentralização, interiorização e de enfoque no desenvolvimento regional.

No exercício de sua autonomia (Art. 53 da LDB c/c o Art. 207 da CF), aquela instituição criou o Programa do Curso de Pedagogia em Regime Especial, denominado de P.R.E., que foi reconhecido pelo Parecer CEC nº 0994/1998 em 21.10.1998. Em 15.12.2003, através de seu Ofício 133/2003, enviando documentos complementares exigidos pela nova resolução deste CEE/PE, apresentou a nova matriz curricular já com base na Resolução CNE/CP nº 2 de 18.02.2002. A matriz curricular fixa a carga horária do curso em 2.985 horas, sendo 1.875 de aulas teóricas e 1110 de estágio, práticas e atividades acadêmicas, com o prazo de duração fixado em três anos. A documentação referenciada, condição essencial para o ato de credenciamento pretendido, conforme exigência expressa no § 2º, do Art. 2º da Res. CEE/PE nº 02/2003, está presente no processo, inclusive com o respectivo Projeto Pedagógico.

Estão igualmente anexados todos os documentos exigidos nos Incisos I a VII, IX e X do Art. 3º da citada resolução estadual: estatuto da mantenedora; cadastro do CNPJ; e as certidões negativas de débitos junto à Fazenda Pública Federal, Estadual, Municipal, INSS e FGTS. Todos os cursos e programas mantidos estão relacionados, e os dirigentes identificados. No Anexo II da Mantenedora, constam todos os elementos da política de qualificação docente e das respectivas formas de remuneração.

Todos os elementos do Inciso VIII do mesmo Art. 3º da Resolução Nº 02/2003 constam do plano pedagógico e/ou das propostas curriculares anexadas, tanto a vivenciada a partir de 1998, quanto a vigente a partir da Resolução CNE/CP nº 2 de 2002.

Para atender à exigência do Inciso XI do mesmo Art. 3º, a Universidade está apresentando relatório de avaliação institucional por professores, alunos e formadores de opinião nos anos de 2001, 2002 e 2003, de responsabilidade técnica do IPESPE.

O citado programa teve início em 1998 em todo o Estado do Ceará, com a parceria de todas as outras universidades cearenses, e, posteriormente, com anuência dos respectivos Conselhos Estaduais de Educação, foi estendido aos estados nordestinos de Sergipe, da Paraíba, do Maranhão e do Pará.

Ficou evidenciado na execução do P.R.E. que não se cogita de criar curso regular da U.V.A. nos Estados de destino, mas tão somente de implantar Turmas Especiais do Curso de Pedagogia já criado e reconhecido em sua sede, sendo o programa emergencial, temporário e presencial, destinado exclusivamente a professores já em exercício.

A Universidade deixou patente no acima mencionado ofício nº 51, de 02.08.2002 da Reitoria, como de resto nos convênios celebrados noutros Estados, que toda a responsabilidade acadêmica do curso, desde o exame seletivo até a conclusão do curso, e a certificação é de sua competência, resumindo-se a participação das entidades do local de destino do curso apenas a aspectos administrativos e logísticos, oferecendo a adequada infraestrutura física e de equipamentos técnicos, como laboratórios e bibliotecas.

Toda a supervisão e a avaliação das atividades também é feita pela Universidade, paralelamente à supervisão do próprio sistema estadual de destino do curso. Não se trata, portanto, de uma “franquia”, mas de uma parceria com responsabilidades bem definidas por ambas as partes.

É procedimento usual da U.V.A., após o pronunciamento do Conselho Estadual do local de destino, solicitar a respectiva autorização ao Conselho de Educação do Ceará, só então podendo dar início ao programa.

Assim analisando o requerimento da U.V.A., e também relevando o fato de que a participação das entidades parceiras fica restrita ao apoio logístico e administrativo, deduz-se que cabe à Universidade selecionar as instituições de ensino convenientes e informar de forma sistemática e detalhada ao sistema estadual de ensino todas as atividades da execução do programa. É também o que estabelece a Resolução CEE/PE nº 02/03, em seu Art. 9º.

Nesse sentido, a U.V.A., em seu Ofício nº 008/04, de 21.01.2004, considerando a natureza própria de Programa Especial de sua proposta e não de curso regular, propõe-se a oferecer em Pernambuco até 9.000 vagas, em turmas de até 60 alunos, no prazo de cinco anos, após o qual apenas as turmas iniciadas teriam seu prosseguimento. À medida que fossem feitas as parcerias com as instituições, a U.V.A. forneceria todas as informações referentes a locais, corpo docente, convênios ou contratos, de modo a permitir a supervisão das atividades pelo sistema de ensino de Pernambuco, como determina a citada Resolução CEE/PE nº 02/2003 em seu art. 8º.

5. Do pedido das Autarquias, das Secretarias Municipais e da Associação Alfa e Ômega.

As autarquias, secretarias municipais e a A.A.O. apenas constam do processo como solicitantes de que este Conselho aprecie o credenciamento da U.V.A.. Mesmo assim vale observar :

5.1 As autarquias são órgãos da administração indireta dos municípios e se constituem como pessoas jurídicas de direito público interno, com autonomia financeira, pedagógica e administrativa. Dispõem, sem dúvida, de estruturas adequadas para participar de programa como o proposto: dispõem de bibliotecas, laboratórios de informática e outros espaços pedagógicos; mantêm em seus quadros professores habilitados que poderão se integrar ao projeto; estão espacialmente localizadas em todas as regiões do Estado, onde existe um sistema de transporte estudantil criado em função dos cursos de formação superior já existentes.

Há mais de 30 anos, vêm as autarquias formando professores para as disciplinas específicas e agora podem, querendo, prestar mais esse serviço, em parceria com a U.V.A. através do programa especial e emergencial proposto. De fato, são elas as principais instituições formadoras dos professores do interior pernambucano e mesmo de regiões limítrofes dos Estados da Paraíba, de Alagoas e da Bahia.

5.2 **Em relação às Secretarias de Educação** solicitantes, que são órgãos da administração direta dos municípios, criadas por lei, vale considerar que a parceria com as Prefeituras é também de fundamental importância, principalmente pela disponibilidade de espaços físicos e pelo suporte financeiro que pode ser prestado aos alunos-professores.

5.3 Diferentemente das autarquias e secretarias municipais, a **Associação Alfa e Ômega – AAO**, apresentando-se como instituição privada de educação superior, em nenhum momento comprova ato de credenciamento como instituição educacional junto ao sistema federal. Apresenta, apenas, cópia de registro como pessoa jurídica junto ao 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital do Estado de Pernambuco. Em sua documentação, está citada em diversas partes a instituição FATER – Faculdade de Teologia do Recife, que ora parece ser sua antecessora e deixa de existir, e ora reaparece existindo e ofertando os mesmos cursos de sua sucessora. Da maior gravidade é a AAO revelar, no processo, que, há dezoito meses, através da FATER, vem oferecendo o Curso de Pedagogia e Normal Superior como ensino livre, e “por orientação de técnicos do Departamento de Legislação e Normas do MEC procurou uma instituição reconhecida *que pudesse abrigá-los(o grifo é nosso)*”.

A propósito, o Centro de Integração Empresa-Escola de Pernambuco - CIEE, através do Ofício nº 03, de 06.01.2003, consulta este Conselho sobre o alcance e a extensão da equivalência do Curso de Bacharel em Teologia aos Cursos de Licenciatura Plena, “reconhecida pelo Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, em solicitação da Faculdade de Teologia do Recife – Fater”. Anexa a seu pedido, entre outros, o Parecer CEE/PE nº 346/1996, reconhecendo a citada equivalência. Ocorria, de fato, que a FATER informava em seu material gráfico oficial, de forma enganosa, que este Conselho reconhecera seu curso de Teologia através do citado Parecer CEE/PE nº 346/1996.

Em resposta à consulta do CIEE, este Conselho conclui por revogar o Parecer CEE/PE nº 346/96 e, por consequência, os demais de igual objeto, não sem constar do voto do relator a informação de que os cursos oferecidos pela FATER não são reconhecidos na forma do Art. 46 da LDB.

O mesmo já se podia deduzir do ofício do reitor da U.V.A. à AAO, de 15.08.2002, quando impõe, como condição para receber os alunos da FATER, que todos se submetam a novo vestibular e, se aprovados, que prestem os estudos presencialmente de todas as disciplinas previstas em seu projeto pedagógico e não na matriz curricular vivenciada na FATER, inclusive com pagamento integral das mensalidades. A pretensão da AAO junto à U.V.A. tornava-se, assim, absolutamente inócua para sua finalidade.

É indiscutível que a Carta Magna do país, em seu Art. 206, II, garante peremptoriamente como um dos princípios básicos da educação, a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”. Estabelece, contudo, em seu Art. 209, assim :

" Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições :

Inciso I – cumprimento das normais gerais da educação nacional;

Inciso II- autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Na legislação infra-constitucional, também resta claro que a União está incumbida de “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino” (Lei 9394/96, Art. 9º, Inciso IX). A esse sistema de ensino, pertence a Associação Alfa e Ômega, como instituição privada, de natureza religiosa e filantrópica, e portanto, para oferecer curso superior, não podia prescindir da tutela do MEC, através do credenciamento próprio ou de entidade por ela mantida, como instituição de ensino superior, além da autorização de cursos. E essa não é a hipótese no caso da AAO ou da FATER.

III - VOTO:

Pelo acima exposto, e, em especial, considerando :

- a necessidade pedagógica de proporcionar formação inicial superior a todos os professores dos diversos sistemas de ensino, como forma de melhorar a qualidade do ensino e, por conseqüência, como instrumento social de fortalecimento da cidadania dos educandos;
- o elevado número de professores portadores do diploma de ensino médio, na modalidade normal, docentes das redes estadual, municipal e particular de Pernambuco em exercício, sobretudo nos pequenos municípios e nas periferias das cidades de porte médio do interior de Pernambuco;
- o fato de que estando quase ao final da Década da Educação, em Pernambuco apenas a UPE criou programa especial de graduação para formação de professores de educação infantil e de 1ª a 4ª série, não havendo até o momento nenhuma outra instituição credenciada para o mesmo fim pelo sistema estadual de ensino;
- a constatação de que a grande maioria dos professores sem formação superior vive e trabalha em pequenas cidades do interior e nas zonas rurais dos municípios, sendo-lhes impossível freqüentar cursos nas universidades públicas sediadas em Recife, não restando outra alternativa que não a de levar até eles cursos superiores presenciais ministrados em regime especial;
- a experiência de programas especiais de formação de professores em diversos estados da Federação e, em especial, a experiência nordestina realizada em regime de colaboração entre a Universidade Estadual do Vale do Acaraú/Sobral/Ceará e diversas entidades educacionais dos Estados do Ceará, da Paraíba, de Sergipe, do Maranhão e do Pará, com a chancela dos respectivos Conselhos Estaduais de Educação;
- o respaldo legal oriundo do Art. 8º da LDB c/c o Art. 211 da CF, que atribuem à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência para, em regime de colaboração, organizarem os respectivos sistemas de ensino, posicionamento por diversas vezes reiterado pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação;
- a confirmação de que a U.V.A., universidade pública, reconhecida pelo MEC e hoje integrante do sistema de ensino do Estado do Ceará, no exercício de sua autonomia, garantida pela Constituição Federal e pela LDB, criou o Curso de Pedagogia em Regime Especial, já reconhecido pelo Conselho de Educação do Ceará, tem recebido daquele Conselho autorização para estender a outros Estados a implantação de Turmas Especiais daquele Curso, com a anuência dos Conselhos de destino, em caráter emergencial, temporário e na forma de curso presencial;
- a comprovação de que a U.V.A. preenche todos os requisitos e condições determinadas pela Resolução CEE/PE nº 02/2003 para seu credenciamento no sistema estadual de ensino, VOTO no sentido de que este Conselho conceda o credenciamento à Universidade Estadual do Vale do Acaraú/Sobral/Ceará, pelo prazo de cinco anos, para implantar em Pernambuco, em parceria com outras instituições educacionais legalmente existentes e credenciadas pelo Poder Público, seu programa de formação de professores da educação infantil e da primeira fase do Ensino Fundamental (Curso de Pedagogia em Regime Especial-PRE), destinado a professores em exercício, na forma proposta, determinando que a credenciada envie:
 - a) cópia de todos os convênios ou termos de ajuste que celebrar com instituições parceiras na execução de seu programa, indicando local de funcionamento, número de alunos matriculados e relação de docentes, em até 30 dias após suas assinaturas;
 - b) relatório anual de atividades, durante a vigência do credenciamento, até o final do primeiro semestre do ano seguinte;
 - c) cópia do ato do Conselho Estadual do Ceará que vier a autorizar a execução do Curso de Pedagogia em Regime Especial em Pernambuco.

É o voto.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2004.

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO - Presidente
ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA - Relator
LÚCIA MARIA LINS BROWNE RÊGO
MARIA LUZINETE DE LEMOS BEZERRA
NELLY MEDEIROS DE CARVALHO

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 15 de março de 2004.

MARIA IÊDA NOGUEIRA
Presidenta

Alc.